**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3742/2019**

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5970/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1586775 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA |
| **JURISDICIONADO** | : YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. MULTA.

## 1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 12/2015 decorrente do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 3/2015, termo aditivo e a execução financeira, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Pereira & Zavareze Ltda EPP, visando à aquisição parcelada de gêneros de alimentação destinada a atender às Gerências Municipais, no valor de R$ 74.378,42 (setenta e quatro mil trezentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 3/2015, foram autuados no TC/MS n. 5964/2015, tendo sido julgador regular via Decisão Singular DSG-G.RC-7622/2015 (peça n. 21 / f. 427-428).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do Contrato n. 12/2015, termo aditivo e a execução financeira, atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93 (*ANA – 5ICE – 62692/2017*), todavia, encaminhou os documentos da formalização do 1º Termo Aditivo fora do prazo a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato n. 12/2015, termo aditivo e a execu-

ção financeira, conforme parecer acostado à *f. 597* (*PARECER PAR – 2ª PRC – 23096/2018*).

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

### 2.1. Da Formalização do Contrato n. 12/2015

O Contrato Administrativo n. 12/2015 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

### 2.2. Da Formalização do 1º Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993, *porém a remessa a esta Corte de Contas ocorreu fora do prazo*.

### 2.3. Da Execução Financeira

Os presentes autos foram instruídos de maneira a possibilitar o julgamento da 3ª fase da contratação (execução financeira), nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela 5ª ICE (peça n. 27 / f. 593-596):

| | |
|---|---|
| Total Empenhado (NE – NAE) | R$ 44.367,96 |
| Despesa Liquidada | R$ 44.367,96 |
| Pagamento Efetuado | R$ 44.367,96 |

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Observa-se que o termo de apostilamento encartado à f. 54, se encontra em consonância com o disposto no art. 65, § 8º, da lei n. 8.666/93.

Salientamos que à f. 590 do presente processo, se encontra o Termo de Encerramento do Contrato n. 12/2015.

**3. DOSIMETRIA DA MULTA**

**3.1. Remessa de documentos fora do prazo**

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de no máximo 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamentada pelo Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, tendo a documentação da formalização do Empenho sido encaminhada com 15 (quinze) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 15 (quinze) UFERMS.

**4. DECISÃO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**4.1)** Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 12/2015, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, realizados em

conformidade com os artigos 54 a 64, 55, 57, II, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666 c/c com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, *com ressalva pela remessa dos documentos da formalização do 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;*

**4.2) APLICAR A MULTA** ao Ex-Prefeito, *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, inscrito no CPF sob o nº 972.071.601-00, no valor equivalente a **15 (quinze) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, 45, I e 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela remessa dos documentos da Formalização do 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

**4.3) CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

**É a Decisão.**

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.*

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd